

## PSICOPATIA HOMICIDA E A REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Thais Strensk<sup>1</sup>

Rogério César Soehn<sup>2</sup>

**Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 DA IMPUTABILIDADE DO PSICOPATAS. 3 DEFICIÊNCIA NA LEGISLAÇÃO QUANTO ÀS PUNIÇÕES APLICADAS. 4 COMPARAÇÃO DA PUNIÇÃO APLICADA EM OUTROS PAÍSES. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.**

**Resumo:** O referido artigo busca analisar o enquadramento da legislação de execução penal brasileira frente aos indivíduos homicidas atestados com psicopatia. Será apresentada a legislação brasileira e as possíveis inconsistências jurisprudenciais e legislativas, o que acaba por resultar na falta de dispositivos legais adequados. Recorre-se ainda a análise de legislações estrangeiras, com a apresentação de resultados e comparativos, visando assim, demonstrar possíveis medidas que seriam adequadas e funcionais para aplicação em território nacional. Ressalta-se que o presente trabalho realizar-se-á a partir de pesquisas bibliográficas e artigos científicos dotados de informações jurídicas relevantes.

**Palavras-chave:** Psicopata. Ordenamento Penal Brasileiro. Comparação. Culpabilidade.

### 1 INTRODUÇÃO

É notório que nos últimos anos o Brasil tem enfrentado um aumento relevante nos crimes cometidos. Estatísticas apresentadas no relatório da ONU atribuem ao Estado brasileiro, no ano de 2019, o título de segundo país com a maior taxa de homicídio da América do Sul. Dentre estes números, verifica-se que aqueles cometidos por psicopatas também vêm aumentando consideravelmente, o que torna imprescindível um posicionamento.

Ademais é indubitável o silêncio legislativo e as divergências jurisprudenciais sobre a regulamentação e a aplicação de medidas adequadas para a promoção da ressocialização desses indivíduos, visto que o Transtorno de Personalidade Antissocial, conhecido popularmente como psicopatia, atinge em média de 1% a 2% da população mundial, ou seja, de cada cem pessoas uma possui esse transtorno.

---

<sup>1</sup> Acadêmico (a) do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário FAI – UCEFF Itapiranga. Email: thaisstrensk@gmail.com

<sup>2</sup> Especialista em Segurança Pública pela PUC/RS. Graduado em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC. Professor e Coordenador do Curso de Direito da UCEFF – Centro Universitário FAI de Itapiranga/SC. Policial Civil em Santa Catarina. E-mail: rogerio@uceff.edu.br.

Defronte a população brasileira, esse número caracterizaria em cerca de 2 a 4 milhões de brasileiros com o diagnóstico de psicopatia.<sup>3</sup>

Possuir uma margem incerta e tão relevante de brasileiros com Transtorno de Personalidade Antissocial – TPAS – gera um conjunto de dúvidas e instabilidade ao Estado, não somente no que se trata da própria doença, seu diagnóstico e tratamento, mas como conter um indivíduo com tais características.

Assim, mesmo com número relevante de casos de crimes cometidos por esses indivíduos, o poder estatal e seus legisladores têm falhado ao estudar e implementar meios que promovam a real reabilitação do indivíduo quando este ingressa no sistema penal.

## 2 DA IMPUTABILIDADE DO PSICOPATAS

A culpabilidade é entendida pelos doutrinadores e juristas de maneira ampla, de acordo com a área em que se busca analisá-la. Tradicionalmente, a culpabilidade pode ser entendida como um meio de individualização da pena e atribuição de responsabilidade penal, sendo atribuído ainda como meio de garantia de que o infrator não sofrerá com excessos de punibilidade.<sup>4</sup>

Atualmente a culpabilidade é enfrentada pelos doutrinadores como um conceito material do crime, ou seja, para que a conduta do agente seja entendida como crime é essencial que este esteja presente, juntamente à qualificação de fato típico e antijurídico do delito.<sup>5</sup>

Esta pode ainda absorver outros sentidos, sendo um destes referente a limitação na aplicação da pena, restringido a aplicação às peculiaridades pessoais e às circunstâncias em que agiu ao praticar o delito.<sup>6</sup>

<sup>3</sup> UNODC. **Brasil tem segunda maior taxa de homicídios da América do Sul, diz relatório da ONU**. 2019. Disponível em < <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2019/07/brasil-tem-segunda-maior-taxa-de-homicidios-da-amrica-do-sul--diz-relatrio-da-onu.html#:~:text=Site%20Map-,Brasil%20tem%20segunda%20maior%20taxa%20de%20homic%C3%ADdios%20da%20Am%C3%A9rica%20do,Venezuela%2C%20com%2056%2C8.>>. Acesso em: 01 ago. 2022.

<sup>4</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Teorias sobre funções, fins e justificações da pena. In: BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 25. ed. São Paulo: Saraivajur, 2019. Cap. 6. p. 142-186.

<sup>5</sup> ESTEFAM, André. **Direito Penal**: parte geral. 11. ed. São Paulo: Saraivajur, 2022. 758 p.

<sup>6</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Teorias sobre funções, fins e justificações da pena. In: BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 25. ed. São Paulo: Saraivajur, 2019. Cap. 6. p. 142-186.

Assim, culpa, em seu sentido mais amplo (lato sensu), e reprovação caminham lado a lado, de modo que a culpabilidade é a culpa (lato sensu) em seu estado potencial (cuidado: culpa em sentido amplo é a culpa que empregamos em sentido leigo, significando culpa, responsabilizar, censurar alguém, não devendo ser confundida com a culpa em sentido estrito e técnico, que é o elemento do fato típico, e se apresenta sob as modalidades de imprudência, imperícia e negligência). Toda vez que se comete um fato típico e ilícito, o sujeito fica passível de ser submetido a uma censura por parte do poder punitivo estatal, como se este lhe dissesse: “você errou e, por essa razão, poderia ser punido”. Nesse desvalor do autor e de sua conduta é que consiste em a culpabilidade.<sup>7</sup>

Para que seja definida a culpabilidade como meio para limitar a pena é imprescindível que haja três elementos a configurando, sendo estes: a capacidade de delinquir, de compreender a ação e escolher agir. Saliente-se que o atual ordenamento brasileiro tem como parâmetro para a imputabilidade e reconhecimento da culpa a idade legal de dezoito anos.<sup>8</sup> Neste certame, discorre o legislador no artigo 27 do Código Penal que “os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”<sup>9</sup>.

Em desdobramento à culpabilidade do agente, tem-se ainda a possibilidade de reconhecimento da imputabilidade, semi-imputabilidade ou inimputabilidade deste.

Como discorre o dicionário online de língua portuguesa, imputar significa “Atribuir a responsabilidade a alguém por alguma coisa; colocar a culpa em; responsabilizar: imputaram o roubo ao empregado”<sup>10</sup>. Voltado ao Direito Penal, este significa a capacidade do indivíduo de compreender a prática delituosa.

Saliente-se ainda que não se deve confundir a imputabilidade com a responsabilidade penal, sendo esta última reconhecida como o dever que tem o sujeito de prestar contas devido os atos por ele praticados. Ou seja, dentro da responsabilidade penal encontra-se a imputabilidade, pois para que haja o dever de prestar contas é imprescindível que este agente seja imputável.

Neste sentido, destaca-se a colocação de Zaffaroni e Pierangeli:

<sup>7</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 21. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 323.

<sup>8</sup> REALE JÚNIOR, Miguel. **Teoria do Delito**. 2 ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 149

<sup>9</sup> BRASIL. Decreto-Lei no 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal Brasileiro**. Legislação Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm) , Acessado em 01 de agosto de 2022.

<sup>10</sup> IMPUTAR. In: **IDICO. Dicionário Online de Português**. Disponível em <<https://www.dicio.com.br/pena/>> Acessado em 4 de abril de 2023.

Vimos que em nosso conceito há uma capacidade psíquica de delito que se cumpre em cada um dos estratos analíticos com a exigência da capacidade necessária para suprir o requisito subjetivo de que se trate. Já examinamos a capacidade psíquica da conduta, a capacidade psíquica da tipicidade, que não existe nos casos de erro de tipo psicologicamente condicionado, vimos que a justificação reclama que aquele que age sob seu amparo reconheça os elementos objetivos da situação de justificação, o que também requer certa capacidade psíquica; agora resta averiguar qual é a capacidade psíquica que necessita um autor para que haja culpabilidade, isto é, a capacidade psíquica de culpabilidade.<sup>11</sup>

No que se refere a própria doutrina brasileira, constata-se que não há discussões ativas sobre a classificação de níveis de incapacidade, o que se tem é uma categorização genérica trazida pelo artigo 26 do Código Penal e explicações que assim subdividem: serão considerados imputáveis aqueles que, ao momento do crime, possuírem 18 anos ou mais e que não possuam nenhuma perturbação mental; os semi-imputáveis são reconhecidos como aqueles indivíduos com 18 anos completos, mas que detenham de algum fator clínico e mental que promovam a momentânea impossibilidade de distinguir claramente seus atos. Também encontra-se nesta classificação aqueles que estejam sob influência de embriaguez por caso fortuito ou força maior e os inimputáveis, estes dispõem de doença mental que os incapacitam de compreender seus atos ou possuem idade inferior a 18 anos.<sup>12</sup>

Dentro desta catalogação é exequível a esmiuçar as concepções de inimputabilidade e semi-imputabilidade trazidas por doutrinadores ao ordenamento.

A inimputabilidade pode ser classificada como a falta de capacidade do agente infrator de compreender a ilicitude do fato cometido, não assimilando a gravidade de seus atos. Nestes termos, tem-se os apontamentos de Mirabete:

Excluída a imputabilidade por incapacidade total de entendimento da ilicitude do fato ou de autodeterminação, o autor do fato é absolvido e aplicar-se-á obrigatoriamente a medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado. Tratando-se, porém, da prática de crime apenado com detenção, o juiz poderá submeter o agente a tratamento ambulatorial (art. 97, CP). A comprovada inimputabilidade do agente não dispensa o juiz de analisar na sentença a existência ou não do delito apontado na denúncia e os

<sup>11</sup>JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 406

<sup>12</sup>DUARTE, Tatiane Borges. **Psicopatia Versus O Sistema Penal Brasileiro: Como Enfrentá-la?** 2018. 53 f. TCC (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018.

argumentos do acusado quanto à inexistência de tipicidade ou de antijuridicidade.<sup>13</sup>

No que concerne a semi-imputabilidade, este, diferentemente daquele classificado como inimputável, possui a capacidade de assimilar o fato cometido, todavia, esta não é clara como aquele reconhecido pelo ordenamento como imputável.

No que se refere ao psicopata, este tem sido reconhecido e classificado em ambos os termos, inimputável e semi-imputável, entretanto, é evidente que deveria haver conhecimento técnico de profissionais reconhecendo a doença mental e a incapacidade total ou parcial sob suas concepções e atos.

### 3 DEFICIÊNCIA NA LEGISLAÇÃO QUANTO ÀS PUNIÇÕES APLICADAS

A legislação penal brasileira é clara em estabelecer em seu artigo 26, *caput*, as categorias de transtorno mental, sendo os mencionados pelo legislador a doença mental, desenvolvimento mental incompleto e ainda o desenvolvimento mental incompleto ou retardado devido a problemas genéticos e de formação cognitiva.<sup>14</sup>

Para tanto, doença mental é aquela em que o indivíduo possui alteração no quadro psíquico, sendo exemplo deste a esquizofrenia, doenças afetivas, dentre outras psicoses. Já o desenvolvimento mental incompleto é aquele em que não houve o desenvolvimento do cérebro de maneira completa ainda, como menores de 16 anos e que possuem o diagnóstico de surdez, silvícola ou são mudos desde a nascença. Ainda tem aqueles que possuem o desenvolvimento mental retardado, como os oligofrênicos e os débeis mentais.<sup>15</sup>

Quando se trata especificamente de um psicopata, tem-se a importância de destacar que ele é apenas agente que não possui empatia, remorso, culpa ou arrepende-se por seus atos praticados, ou seja, ele não dispõe de uma má formação

<sup>13</sup>MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal**: Parte geral. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

<sup>14</sup>BRASIL. Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. *Diário Oficial*. Rio de Janeiro, p. 2391, 31 dez. 1940.

<sup>15</sup>SILVA, Anne Caroline Almeida. **Psicopatia e o Direito Penal Brasileiro**: a sanção penal adequada para os infratores. 2021. 49 f. TCC (Doutorado) - Curso de Direito, Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - Uniceplac Curso de Direito, Gama, 2021.

ou doença mental, visto que não existe uma redução de sua capacidade cognitiva ou alteração de seu quadro psíquico.

Sendo assim, peca o ordenamento penal ao inserir de forma genérica o psicopata nos termos do artigo 26 do Código Penal e conceder-lhe os “benefícios” de um apenado totalmente ou parcialmente incapaz de entender o caráter ilícito do fato cometido.

Neste certame é imprescindível repontuar que os indivíduos psicopatas conseguem distinguir facilmente o certo do errado e sabem, no momento da prática do fato delituoso, o que e como estão praticando.

Posto isto é fácil evidenciar que a aplicação das medidas existentes não irá produzir efeitos no que tange à ressocialização. Construir um meio de ressocializar estes requer estudos mais aprofundados, mas sabe-se que equiparar estes agentes com doentes mentais não é o caminho a ser seguido.

Dentro deste tema, pode-se pontuar ainda a questão de reincidência criminal. Autores como Hemphil trazem que a taxa de reincidência de pessoas diagnosticadas com psicopatia chega a números três vezes maiores frente a outros criminosos, destacando ainda que quando se trata de uso de violência a taxa sobe para quatro vezes mais.<sup>16</sup>

Destaca-se que a reincidência é tida no ordenamento como uma circunstância agravante da pena e encontra-se disposto no artigo 61, inciso I, do Código Penal: “São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: I - a reincidência”<sup>17</sup>. E frente a este, tem-se a reincidência em porcentagem dos psicopatas homicidas, sendo esta de 77% daqueles que conquistaram sua liberdade, ressaltando que ao praticar novos delitos estes pareciam mais perspicazes e mais criativos.<sup>18</sup>

<sup>16</sup>MORANA, Hilda. Hilda Morana em capítulos – capítulo 6. **Revista Psychiatry online Brasil**, [s.l.], v. 26, n. 4, abr. 2021. Disponível em: <https://www.polbr.med.br/2018/04/04/hilda-morana-em-capitulos-capitulo-6/>. Acesso em: 07 abr. 2023.

<sup>17</sup>BRASIL. Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. *Diário Oficial*. Rio de Janeiro, p. 2391, 31 dez. 1940.

<sup>18</sup>Haidar, Victória. **A Responsabilidade Penal Do Psicopata À Luz Do Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 2021. 56 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário Curitiba, Curitiba, 2021.

Defronte ao exposto e aos métodos disponíveis no ordenamento brasileiro, é possível perceber que o único meio que promoveria a diminuição na reincidência seria manter estes indivíduos por mais tempo inseridos no sistema carcerário, o que feriria o próprio ordenamento penal, os direitos humanos e a finalidade destes.

#### 4 COMPARAÇÃO DA PUNIÇÃO APLICADA EM OUTROS PAÍSES

Defronte a todas as informações trazidas e analisadas, torna-se viável a comparação dos entendimentos trazidos pelo ordenamento brasileiro e expostos anteriormente, e as punições aplicadas em outros países.

Ao iniciar a diferenciação é inevitável abordar, primordialmente, o fato de que assim como nos Estados Unidos, Austrália, Holanda, Noruega e China, o Brasil também adota o método de identificação do psicopata intitulado Psychopathy Checklist (PCL-R). Todavia, diferente do que ocorre dos mencionados países, o Brasil não tem obtido êxito em sua implementação.<sup>19</sup>

Referente ao tratamento voltado ao psicopata, países como a Inglaterra e os Estados Unidos buscam a contenção, através de observação, desde o surgimento dos primeiros traços do transtorno, quando já na infância promovem a tortura e morte de animais. Ressalta-se ainda que estes indivíduos serão julgados de forma diferenciada nos respectivos países, já considerando os aspectos particulares de suas mentes.<sup>20</sup>

Em crimes de cunho sexual, quando o psicopata tem em seu aspecto criminal a violência sexual de suas vítimas, países como a Alemanha, Suécia e Dinamarca têm adotado dinâmicas drásticas de aplicação de hormônios femininos na tentativa de reduzir de forma gradativa a libido sexual. Entretanto, atitudes do gênero são vetadas no país por configurar “Castração Química”.<sup>21</sup>

<sup>19</sup>OLIVEIRA, Priscyla. Direito Comparado e a punibilidade do psicopata homicida. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, nov. 2015. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/44929/direito-comparadoe-a-punibilidade-do-psicopata-homicida>>. Acesso em 07 de abril de 2023.

<sup>20</sup>OLIVEIRA, Priscyla. Direito Comparado e a punibilidade do psicopata homicida. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, nov. 2015. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/44929/direito-comparadoe-a-punibilidade-do-psicopata-homicida>>. Acesso em 07 de abril de 2023.

<sup>21</sup>OLIVEIRA, Priscyla. Direito Comparado e a punibilidade do psicopata homicida. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, nov. 2015. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/44929/direito-comparadoe-a-punibilidade-do-psicopata-homicida>>. Acesso em 07 de abril de 2023.

Na Inglaterra, aplicam-se medidas reconhecidas como *dangerous and severe personality disorder* (2001) - DSPD (Programa para Pessoas Perigosas com Transtorno Graves da Personalidade). Neste os presos reconhecidos como perigosos devido a sua característica serão acompanhados de perto por funcionários do governo, a fim de que não voltem a cometer novos delitos.<sup>22</sup>

Constata-se que a punição aplicada aos psicopatas varia de acordo com as leis e sistemas jurídicos de cada país. No Brasil, como já apresentado, a legislação prevê que as pessoas com transtornos mentais possam ser isentas de pena ou ter sua pena reduzida caso sejam tolerantes e incapazes de entender a ilicitude do ato ou de se autodeterminar conforme essa compreensão.

No entanto, a avaliação da capacidade mental do acusado é complexa e pode levar a divergências na aplicação da lei. Além disso, a falta de estrutura adequada nos sistemas prisionais e de saúde mental do país dificulta a reabilitação dos psicopatas e pode perpetuar o ciclo de violência.

Em outros países, como nos Estados Unidos, a punição dos psicopatas pode ser mais severa. Em alguns Estados, como a Califórnia, os psicopatas podem ser condenados à prisão perpétua sem direito à liberdade condicional, mesmo que sejam considerados incapazes de compreender a ilicitude do ato.<sup>23</sup>

Na Noruega, por outro lado, o sistema penal prioriza a ressocialização dos presos, incluindo os psicopatas. Lá os presos têm acesso a atividades educacionais, profissionalizantes e terapêuticas, além de condições mais humanas de encarceramento.<sup>24</sup>

Em resumo, a punição aplicada aos psicopatas varia muito de país para país e depende da legislação e das políticas públicas adotadas em cada lugar. O Brasil tem

---

<sup>22</sup>PEREIRA, Aristoteles. **Psicopatas Ânglo Saxões e seu Transtorno de Personalidade Antissocial. Tratamento Adequado "Castração Química"**: resultado logístico no tratamento de psicopatas. Resultado Logístico no Tratamento de Psicopatas. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/psicopatas-anglo-saxoes-e-seu-transtorno-de-personalidade-antissocial-tratamento-adequado-castracao-quimica/917576195>. Acesso em: 04 maio 2023.

<sup>23</sup>MARINHO, Letícia Magalhães. **Responsabilidade penal dos psicopatas no Brasil e sua eficácia: qual a diferença para os outros países?** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 24 nov 2022, 04:10. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/60203/responsabilidade-penal-dos-psicopatas-no-brasil-e-sua-eficacia-qual-a-diferenca-para-os-outros-pases>. Acesso em: 04 maio 2023.

<sup>24</sup>MARINHO, Letícia Magalhães. **Responsabilidade penal dos psicopatas no Brasil e sua eficácia: qual a diferença para os outros países?** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 24 nov 2022, 04:10. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/60203/responsabilidade-penal-dos-psicopatas-no-brasil-e-sua-eficacia-qual-a-diferenca-para-os-outros-pases>. Acesso em: 04 maio 2023.

um longo caminho a percorrer para garantir a justiça e a reabilitação dos psicopatas, mas outros países também enfrentam desafios na busca por uma solução justa e eficaz para esse problema complexo.

No Brasil, o que se tem é uma implementação falha de métodos de contenção e identificação do psicopata. Nestes termos, a psiquiatra Ana Beatriz Silva expõe:

A psiquiatra forense Hilda Morana, responsável pela tradução, adaptação e validação do PCL para o Brasil, além de tentar aplicar o teste para a identificação de psicopatas nos nossos presídios, lutou para convencer deputados a criar prisões especiais para eles. A ideia virou um projeto de lei que, lamentavelmente, não foi aprovado.<sup>25</sup>

Menciona-se, ainda, o Projeto de lei 6.858/2010, proposto pelo Deputado Marcelo Itagiba - PSDB/RJ, que propõe a criação de uma comissão técnica independente da administração prisional, a fim de promover a realização de exame criminológico do condenado por profissionais especializados.<sup>26</sup>

No mesmo sentido, tem-se o Projeto de Lei n. 3.356/2019, proposto pelo Capitão Alberto Neto, que visa o estabelecimento de medidas de segurança de liberdade vigiada aos psicopatas quando assim se fizer necessário.<sup>27</sup>

Contudo, ambos os projetos mencionados não foram acolhidos, sendo arquivados assim como tantos outros propostos no ordenamento brasileiro com o intuito de promover a adequada repressão do agente.

Merece destaque, ainda, a atitude do Ministério Público de São Paulo na tentativa de manter um indivíduo menor de idade (16 anos) e com traços de psicopatia contido.

Roberto Aparecido Alves Cardoso, socialmente conhecido como Champinha, e Paulo César da Silva Marques, reconhecido como Pernambuco, promoveram o assassinato dos jovens Liana Friedenbach e Felipe Caffé, de maneira cruel, quando estes acampavam em uma floresta.<sup>28</sup>

<sup>25</sup>SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: O psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. p. 134.

<sup>26</sup>BRASIL. **PL Nº 6858/2010**, de 24 de fevereiro de 2010. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal.

<sup>27</sup>BRASIL. **PL Nº 3.356/2019**, de 05 de junho de 2019. Estabelece a medida de segurança de liberdade vigiada aos portadores de psicopatia quando tal medida for necessária para a manutenção da ordem pública.

<sup>28</sup>ROSATO, Cássia; OLIVEIRA FILHO, Pedro de. Judicialização de vidas indignas: o caso da unidade experimental de saúde em São Paulo. **Pesqui. Prát. Psicossociais**. São Paulo, v. 13, n. 2, p. 1-2,

Roberto Aparecido Alves Cardoso primeiramente foi conduzido à Fundação Casa, local em que ficou inserido pelo prazo de três anos, quando o Ministério Público de São Paulo ajuizou uma ação de interdição civil com o fundamento de que o apenado oferecia descomunal perigo a sociedade. Frente a este, surgiu a Unidade Experimental de Saúde (UES), pertencente à Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, com a finalidade de manter presos com distúrbio de personalidade semelhante.<sup>29</sup>

Entretanto, devido ao despreparo e a falta de estudo do órgão criados da unidade, os presos que lá são inseridos não são submetidos a nenhuma espécie de tratamento que possa promover a diminuição de sua periculosidade e a reinserção destes na sociedade.<sup>30</sup>

Em tentativa de fechar o estabelecimento, a Organização das Nações Unidas (ONU), o Ministério Público Federal e outras organizações manifestara-se sobre, alegando que o funcionamento desta unidade fere os Direitos Humanos.

Frente ao exposto é exequível constatar que o Brasil se encontra despreparado para a atuação em casos de psicopatas. A negligência legislativa é nítida, promovendo a má penalização destes indivíduos, bem como trazendo um perigo à sociedade em que estes estão inseridos.

## 5 CONCLUSÃO

A pena surgiu no ordenamento com a finalidade de promover a ressocialização e a punição adequada para cada agente infrator. Todavia, quando o assunto é o tratamento voltado ao indivíduo, tem-se o confronto de normas e de jurisprudências.

Pontua-se, brevemente, a existência dos graus do transtorno, podendo ser leve, moderado ou grave. Em relação aos psicopatas de grau leve, tem-se a

---

jun. 2018. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1809-89082018000200002&lng=es&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-89082018000200002&lng=es&nrm=iso). Acesso em: 7 abr. 2023.

<sup>29</sup>NEVES, Sávio Giordano Pereira. **Uma Análise Sobre A Imputabilidade Penal E O Encarceramento Do Réu Psicopata No Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 2017. 67 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Campina Grande – Ufcg, Sousa, 2017.

<sup>30</sup>NEVES, Sávio Giordano Pereira. **Uma Análise Sobre A Imputabilidade Penal E O Encarceramento Do Réu Psicopata No Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 2017. 67 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Campina Grande – Ufcg, Sousa, 2017.

concepção que estes não serão equiparados às demais classificações, visto que estes raramente cometerão crimes, mas sim utilizarão de sua habilidade para manipular os demais cidadãos.

Mesmo com a existência de classificações o Psicopata é caracterizado por este como um inimputável ou semi-imputável devido o seu diagnóstico como portador de doença mental, portanto, ao praticar um fato ilícito, poderá ser enquadrado no artigo 26 do Código Penal, que estipula a exequível isenção da pena ou sua notória redução de um a dois terços.

Todavia, o diagnosticado com personalidade psicopata é comprovadamente capaz de distinguir o certo do errado e possuir plena consciência dos fatos praticados, diferenciando-se apenas na possibilidade de conter-se, o que reafirma que as medidas impostas não produzirão os efeitos desejados.

O poder estatal brasileiro, por meio do sistema prisional, tem a responsabilidade de garantir o tratamento adequado e a ressocialização de todos os presos, incluindo os psicopatas. No entanto, a realidade é que o sistema prisional brasileiro enfrenta graves problemas de superlotação, falta de recursos, infraestrutura interna e falta de pessoal especializado para lidar com presos que têm transtornos mentais.

No Brasil, a Lei de Execução Penal prevê que todos os presos devem ser aprovados em uma avaliação médica e psicológica assim que ingressam no sistema prisional, com o objetivo de identificar possíveis transtornos mentais e direcionar o tratamento adequado. No entanto, na prática, a maioria dos presos não recebe esse tipo de atendimento médico e psicológico adequado.

Em relação aos psicopatas, é importante destacar que a psicopatia é considerada um transtorno de personalidade e não uma doença mental. Isso significa que, embora os psicopatas possam apresentar comportamentos violentos e criminosos, eles geralmente são considerados legalmente responsáveis por seus atos. No entanto, isso não significa que eles não precisem de tratamento.

Para lidar com os psicopatas dentro do sistema prisional, é importante que o poder estatal invista em pessoal especializado em saúde mental, incluindo psiquiatras e psicólogos, que possam avaliar e tratar esses presos de maneira adequada. Além disso, é necessário investir em programas de ressocialização que possam ajudar os

presos psicopatas a desenvolver habilidades sociais e emocionais e, assim, diminuir as chances de reincidência criminal após a sua libertação.

Em resumo, o poder estatal brasileiro tem a responsabilidade de garantir o tratamento adequado e a ressocialização de todos os presos, incluindo os psicopatas. Para isso, é necessário investir em recursos humanos e materiais e em programas de ressocialização eficazes.

Para tanto, ante o exposto é factível concluir que um dos meios adequados para a busca da ressocialização do portador da psicopatia seria a promoção de estabelecimentos adequados para o encarceramento desses agentes, bem como o acompanhamento feito com profissionais específicos e formados na área da psicologia, visando assim a redução dos crimes praticados, da reincidência e seus impulsos agressivos.

Esta modulação pode ser realizada por meio de estratégias de intervenção, como o treinamento em *mindfulness*, que são capazes de modificar a conexão entre a amígdala e áreas do córtex pré-frontal, ajudando a diminuir a impulsividade e a agressividade, visto que promovem a concentração completa no presente e no que está sendo vivenciado ao redor do indivíduo.

Além disso, a educação parental adequada, que forneça estímulos cognitivos e emocionais, pode contribuir para a formação de uma personalidade mais saudável, contribuindo assim para a redução de sintomas relacionados à psicopatia.

A comparação entre punições aplicadas em território nacional e nos demais países, trouxe a reafirmação de que o Brasil encontra-se em evidente atraso e desamparo legal. Países como os Estados Unidos buscam a contenção desde os primórdios dos sintomas, ou seja, desde a infância do psicopata.

Sendo assim, é evidente e comprovado que a execução penal e o trato punitivo dos indivíduos com o diagnóstico de psicopatia é falho ao promover duplicidade de entendimentos na aplicação de pena, bem como na reabilitação deste, visto que psicopatas não são doentes mentais.

Entretanto, cabe ao Estado buscar a interversão no que condiz o ordenamento de execução penal, visando promover alterações significativas e consolidadas a fim de estabelecer a ressocialização, mesmo que esta signifique apenas uma contenção de impulsos homicidas. Deve também promover a criação de estabelecimentos

adequados e específicos para que estes não promovam a manipulação dos demais encarcerados.

### **REFERÊNCIAS:**

BITENCOURT, Cezar Roberto. Teorias sobre funções, fins e justificações da pena. In: BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 25. ed. São Paulo: Saraivajur, 2019. Cap. 6. p. 142-186.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. *Diário Oficial*. Rio de Janeiro, p. 2391, 31 dez. 1940.

BRASIL. **PL Nº 3.356/2019**, de 05 de junho de 2019. Estabelece a medida de segurança de liberdade vigiada aos portadores de psicopatia quando tal medida for necessária para a manutenção da ordem pública.

BRASIL. **PL Nº 6858/2010**, de 24 de fevereiro de 2010. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 21. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 323.

DUARTE, Tatiane Borges. **Psicopatia Versus O Sistema Penal Brasileiro: Como Enfrentá-la?** 2018. 53 f. TCC (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018.

ESTEFAM, André. **Direito Penal: parte geral**. 11. ed. São Paulo: Saraivajur, 2022. 758 p.

Haidar, Victória. **A Responsabilidade Penal Do Psicopata À Luz Do Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 2021. 56 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário Curitiba, Curitiba, 2021.

IMPUTAR. In: **IDICO. Dicionário Online de Português**. Disponível em <<https://www.dicio.com.br/pena/>> Acessado em 4 de abril de 2023.

JUNQUEIRA, Gustavo. **Manual de Direito Penal: Parte Geral** / Gustavo Junqueira, Patricia Vanzolini. – 8. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 406

JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MARINHO, Leticia Magalhães. **Responsabilidade penal dos psicopatas no Brasil e sua eficácia: qual a diferença para os outros países?** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 24 nov 2022, 04:10. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/60203/responsabilidade-penal-dos->

psicopatas-no-brasil-e-sua-eficacia-qual-a-diferenca-para-os-outros-pases.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal: Parte geral**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MORANA, Hilda. Hilda Morana em capítulos – capítulo 6. **Revista Psychiatry online Brasil**, [s.l.], v. 26, n. 4, abr. 2021. Disponível em: <https://www.polbr.med.br/2018/04/04/hilda-morana-em-capitulos-capitulo-6/>. Acesso em: 07 abr. 2023.

NEVES, Sávio Giordano Pereira. **Uma Análise Sobre A Imputabilidade Penal E O Encarceramento Do Réu Psicopata No Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 2017. 67 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Campina Grande – Ufcg, Sousa, 2017.

OLIVEIRA, Priscyla. Direito Comparado e a punibilidade do psicopata homicida. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, nov. 2015. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/44929/direito-comparadoe-a-punibilidade-do-psicopata-homicida>>. Acesso em 07 de abril de 2023.

PEREIRA, Aristoteles. **Psicopatas Ânglo Saxões e seu Transtorno de Personalidade Antissocial. Tratamento Adequado "Castração Química"**: resultado logístico no tratamento de psicopatas. Resultado Logístico no Tratamento de Psicopatas. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/psicopatas-anglo-saxoes-e-seu-transtorno-de-personalidade-antissocial-tratamento-adequado-castracao-quimica/917576195>. Acesso em: 04 maio 2023.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Teoria do Delito**. 2 ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 149

ROSATO, Cássia; OLIVEIRA FILHO, Pedro de. Judicialização de vidas indignas: o caso da unidade experimental de saúde em São Paulo. **Pesqui. Prát. Psicossociais**, São Paulo, v. 13, n. 2, p. 1-2, jun. 2018. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S180989082018000200002&lng=es&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S180989082018000200002&lng=es&nrm=iso).

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: O psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. p. 134.

SILVA, Anne Caroline Almeida. **Psicopatia e o Direito Penal Brasileiro: a sanção penal adequada para os infratores**. 2021. 49 f. TCC (Doutorado) - Curso de Direito, Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - Uniceplac Curso de Direito, Gama, 2021.

UNODC. **Brasil tem segunda maior taxa de homicídios da América do Sul, diz relatório da ONU**. 2019. Disponível em: < <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2019/07/brasil-tem-segunda-maior-taxa-de-homicidios-da-amrica>

do-sul--diz-relatrio-da-onu.html#:~:text=Site%20Map-  
,Brasil%20tem%20segunda%20maior%20taxa%20de%20homic%C3%ADdios%20d  
a%20Am%C3%A9rica%20do,Venezuela%2C%20com%2056%2C8.>. Acesso em:  
01 ago. 2022.